

**USP**

**Comissão de Legislação e Recursos**

**ATA**

**17.06.2015**

1 Ata nº 343 da Comissão de Legislação e Recursos (CLR). Aos dezessete dias do mês de  
2 junho de dois mil e quinze, às dez horas e trinta minutos, reúne-se, na Sala de Reuniões da  
3 Secretaria Geral, a Comissão de Legislação e Recursos, sob a Presidência do Prof. Dr. José  
4 Rogério Cruz e Tucci, com o comparecimento dos seguintes Senhores Conselheiros:  
5 Professores Doutores Luiz Gustavo Nussio, Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari, Umberto  
6 Celli Junior, Victor Wünsch Filho e os suplentes, Professores Doutores André Carlos Ponce  
7 de Leon Ferreira de Carvalho e Julio Cerca Cerrão. Compareceram, como convidadas, a  
8 Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Maria Paula Dallari Bucci, Superintendente Jurídica e a Dr.<sup>a</sup> Marisa Alves Vilarino,  
9 Procuradora Chefe da Procuradoria Geral. Presente, também, o Senhor Secretário Geral,  
10 Prof. Dr. Ignacio Maria Poveda Velasco. Justificaram antecipadamente suas ausências o  
11 Prof. Dr. Oswaldo Baffa Filho e o suplente, Prof. Dr. Germano Tremiliosi Filho. Ausente o  
12 representante discente Sergio Mikio Kobayashi. **PARTE I - EXPEDIENTE** – Havendo  
13 número legal, o Sr. Presidente inicia a reunião, colocando em discussão e votação a Ata nº  
14 342, da reunião realizada em 13.05.2015, sendo a mesma aprovada, por unanimidade. Não  
15 havendo manifestações do Sr. Presidente e nem dos Senhores Conselheiros, o Sr.  
16 Presidente passa à **PARTE II - ORDEM DO DIA**. **PROCESSO A SER REFERENDADO. 1 -**  
17 **PROCESSO 2015.1.84.49.9 - PREFEITURA DO CAMPUS DA CAPITAL.** Termo de Cessão  
18 de Uso de área de 189 m<sup>2</sup>, situado na Cidade Universitária "Armando de Salles Oliveira",  
19 destinada à instalação de base avançada do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência -  
20 SAMU. **Parecer da PG:** solicita que sejam incluídos alguns detalhamentos na minuta de  
21 convênio e opina pelo encaminhamento dos autos à Prefeitura do Campus da Capital, para  
22 ciência e efetivação das providências solicitadas, esclarecendo, na oportunidade, que os  
23 instrumentos de Cessão de Uso e Convênio poderão ser formalizados em momentos  
24 distintos. Encaminha modelo de Termo de Cessão de Uso (08.05.15). Despacho do Sr.  
25 Presidente da CLR, aprovando, ad referendum da Comissão, o Termo de Cessão de Uso de  
26 espaço situado na Cidade Universitária "Armando de Salles Oliveira", com área total de 189  
27 m<sup>2</sup>, para instalação de base avançada do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência -  
28 SAMU (28.05.15). A CLR referenda o despacho favorável do Senhor Presidente. A seguir, o  
29 Sr. Presidente passa à discussão e votação dos seguintes processos: **Relator: Prof. Dr.**  
30 **JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI. 1 - PROTOCOLADO 2015.5.627.1.5 - PRÓ-REITORIA**  
31 **DE GRADUAÇÃO.** Minuta de Resolução que dispõe sobre a revalidação de diplomas de  
32 graduação expedidos por instituições de ensino superior estrangeiras. Informação da  
33 Câmara de Avaliação, encaminhando a minuta de resolução, para apreciação dos membros  
34 do Conselho de Graduação (05.11.14). Mensagem eletrônica enviada pela Pró-Reitoria de  
35 Graduação aos membros do CoG, enviando a minuta de resolução para análise  
36 (17.11.2014). Manifestação e sugestões dos membros do CoG. **Parecer da Câmara de**  
37 **Avaliação:** discute o assunto em epígrafe, levando em consideração as manifestações

38 ocorridas durante a apresentação da proposta no CoG de 04.12.14 e elaboram a minuta que  
39 foi, então, aprovada por unanimidade (11.02.15). **Parecer do CoG:** aprova a minuta de  
40 Resolução apresentada pela Câmara de Avaliação, observadas as alterações no inciso V do  
41 artigo 2º; no artigo 5º; no artigo 7º; e no artigo 1º das Disposições Transitórias. Delibera,  
42 ainda, consultar a Procuradoria Geral quanto à necessidade de solicitar aos candidatos  
43 oriundos de países do Mercosul os documentos constantes do inciso II do artigo 2º  
44 (19.03.15). **Parecer da PG:** esclarece que, dos nacionais de países do Mercosul, a prova de  
45 identidade para a apresentação do pedido de revalidação deverá ser feita, assim como  
46 pelos demais estrangeiros, por meio da apresentação de RNE ou passaporte. Com relação  
47 ao restante do teor da proposta, faz os seguintes apontamentos: a) recomenda que seja  
48 reavaliado se há de fato necessidade de se exigir dos interessados a comprovação de  
49 proficiência em língua portuguesa para a abertura do processo de revalidação; b) sugere que  
50 seja analisado se é imprescindível exigir, para o início de todos os processos de  
51 revalidação, a comprovação de regular funcionamento da instituição de ensino estrangeira e  
52 do curso (art. 2º, inciso III), tendo em vista, especialmente, que há mundo afora,  
53 universidades e cursos cuja existência e renome internacional são fatos notórios, razão pela  
54 qual não se mostra, s.m.j., adequada a exigência em questão para casos que tais; c)  
55 questiona, também, a exigência de apresentação, desde o momento do protocolo do pedido,  
56 de tradução oficial juramentada dos documentos; d) quanto ao artigo 7º, §2º, salienta a  
57 inexistência de critérios para que as Comissões de Graduação decidam, no caso de  
58 compatibilidade das formações acadêmicas, por uma das seguintes alternativas: i) conceder  
59 a revalidação; ii) solicitar a realização de provas; e iii) oferecer estudos complementares. A  
60 fim de fornecer elementos para a elaboração de parâmetros, encaminha tabela em que  
61 sintetiza quais foram as fórmulas adotadas pela Universidade na revalidação de diplomas  
62 desde a Resolução CoG nº 3751/90; e) encaminha algumas alterações redacionais em  
63 tabela anexa (15.05.15). Despacho do Pró-reitor de Graduação, informando que o Conselho  
64 de Graduação, em 21.05.15, tomou ciência da proposta de adequação à minuta de  
65 Resolução que dispõe sobre a revalidação de diplomas de graduação expedidos por  
66 instituições de ensino superior estrangeiras, conforme proposta da Procuradoria Geral, a  
67 qual aprova, ad referendum do Conselho (02.06.15). **Cota da PG:** encaminha mais alguns  
68 ajustes necessários, nos artigos 7º, 9º e no artigo 1º das Disposições Transitórias. Informa  
69 que com tais ajustes finais, a proposta estará em ordem para ser encaminhada à Secretaria  
70 Geral para apreciação da CLR (02.06.15). A CLR aprova o parecer do relator, favorável à  
71 minuta de Resolução que dispõe sobre a revalidação de diplomas de graduação expedidos  
72 por instituições de ensino superior estrangeiras. O parecer do relator é do seguinte teor: "1.  
73 Trata-se de minuta de resolução sobre revalidação de diplomas de graduação de IES

74 estrangeiras. Os autos revelam que o assunto foi amplamente debatido, inclusive entre  
75 representante da PG diretamente com o Sr. Prof. Pró-reitor de Graduação. Depois de várias  
76 propostas e alterações, o texto final é remetido para a elevada apreciação desta Comissão.  
77 2. Anoto que o dispositivo mais importante é o art. 7º, que se encontra redigido de forma  
78 pormenorizada, especialmente no que se refere à análise da equivalência entre as  
79 formações acadêmicas, devendo a CG confrontar os conteúdos programáticos do curso  
80 realizado pelo interessado com os do curso oferecido pela Unidade. 3. Entendo que o texto  
81 da minuta deve ser aprovado, sem quaisquer ressalvas.” **2 - PROCESSO 70.1.1620.1.2 -**  
82 **INSTITUTO DE FÍSICA. Irregularidades nas Eleições de Diretor do Instituto de Física.** Ofício  
83 do Decano no exercício da Diretoria do IF, Prof. Dr. Gil da Costa Marques, ao M. Reitor,  
84 Prof. Dr. Marco Antonio Zago, informando que na eleição para Diretor do Instituto, realizada  
85 em 05.05.15, foi escolhido o Prof. Dr. Marcos Nogueira Martins, em segundo turno  
86 (05.05.15). **Cota da PG:** observa que, não obstante os fatos de não ter sido atingida a  
87 maioria absoluta e ter sido realizado o segundo turno com a participação de três candidatos,  
88 constam como candidatos de cada turno docentes distintos. Nesse sentido, considerando a  
89 incongruência das informações prestadas, bem como sua limitação, haja vista a falta de  
90 documentos suplementares aos resultados, sugere que a Unidade junte aos autos as atas  
91 do primeiro e segundo turno das eleições realizadas para Diretor do IF (11.05.15).  
92 Informação do Diretor em exercício, Prof. Dr. Gil da Costa Marques, encaminhando as atas  
93 solicitadas, além das cópias das duas cédulas utilizadas nos dois turnos. Esclarece, ainda,  
94 que o segundo turno da votação não ocorreu conforme disposto no art. 46, § 1º, da  
95 Resolução nº 6753/2014 e solicita orientação com relação ao que a Diretoria deverá fazer  
96 com relação ao pleito (12.05.15). **Parecer da PG:** verifica que o segundo turno realizado  
97 encontra-se eivado de ilegalidades, devendo, portanto, ser anulado, pois foi realizado em  
98 desacordo com o determinado pelo art. 46 caput e seu § 1º da Resolução nº 6753/2014, e  
99 com art. 8º caput, seu inciso II e art. 10 da Lei nº 10.177/98. Resta também evidenciado que  
100 não se está diante das hipóteses legais de convalidação do ato administrativo, devendo, de  
101 fato, ser anulado o segundo turno e convocados os dois concorrentes mais votados em  
102 primeiro turno para a realização de novas eleições em segundo turno de votação - mantidos  
103 os resultados do primeiro turno, eis que não contaminados pela irregularidade que acometeu  
104 o segundo. Esclarece, ainda, que considerando que houve empate entre os candidatos em  
105 segunda e terceira colocação no 1º turno, deverão ser observados os critérios previstos no  
106 inciso III do art. 212 do Regimento Geral. Sugere o encaminhamento dos autos à Unidade  
107 para que sejam adotadas as providências cabíveis, isto é: anulação do segundo turno  
108 realizado em 05.05.2015 e convocação de votações para segundo turno entre os dois  
109 candidatos mais votados no primeiro (15.05.15). Ofício do Decano no exercício da Diretoria

110 do IF, ao M. Reitor, encaminhando as Portarias IF-21/15 e IF-22/15, que respectivamente  
111 anulam e dispõe sobre o segundo turno da eleição de Diretor do Instituto; encaminha, ainda,  
112 cópias da ata do segundo turno e da cédula utilizada. Informa que no segundo turno foi  
113 escolhido o Prof. Dr. Marcos Nogueira Martins (22.05.15). **Parecer da PG:** informa que,  
114 apesar de observadas as normas estatutárias, há uma ocorrência que deve ser destacada: o  
115 processo eleitoral em questão foi deflagrado por meio de Portaria publicada em 20.05.15, e  
116 as eleições foram realizadas no dia 22.05.15, isto é, apenas dois dias após a publicação da  
117 convocação. Não constam dos autos quando, exatamente, todos os eleitores teriam sido  
118 cientificados da deflagração do processo eleitoral, entretanto, parece que a publicidade do  
119 certame pode ter sido prejudicada. Esclarece que as normas universitárias silenciam quanto  
120 a este ponto, não havendo qualquer disposição de determine o prazo mínimo entre a  
121 deflagração do processo eleitoral e sua realização. Todavia, tem sido apontado o parâmetro  
122 contido no art. 6º da Resolução nº 3983/92, que determina que os processos eleitorais  
123 sejam deflagrados com uma antecedência mínima em relação ao fim do mandato do  
124 dirigente, a tempo de se poderem apresentar eventuais pedidos de dispensa até oito dias  
125 antes da eleição, no caso de vacância, e até trinta dias antes da eleição, no caso de término  
126 de mandato. Manifesta que, embora a disposição normativa citada não se amolde  
127 perfeitamente ao caso em análise, eis que a hipótese é de segundo turno, o prazo  
128 estabelecido na Resolução sugere a pertinência de um lapso temporal adequado entre a  
129 convocação das eleições e sua efetiva realização, garantindo-se assim que os eleitores  
130 tomem conhecimento do certame e possam adequar seus compromissos pessoais e  
131 profissionais para a participação nas eleições. Assim, diante da possível mitigação do  
132 princípio da publicidade, de observância obrigatória pelos atos administrativos, impõe-se  
133 que a Administração avalie, diante das circunstâncias concretas, se a ocorrência relatada  
134 possui o condão de influir determinantemente nos resultados das eleições, com  
135 recomendação de apreciação pela CLR (29.05.15). A CLR aprova o parecer do relator, pela  
136 nulidade do procedimento eleitoral, devendo ser realizado novo segundo turno para a  
137 eleição do Diretor do Instituto de Física e, tendo em vista a peculiaridade do caso, sugere  
138 que seja observado o prazo mínimo de 8 dias entre a publicação e a realização da eleição.  
139 O parecer do relator é do seguinte teor: "1. O autos do presente processo revelam  
140 importante ocorrência que precedeu a eleição para Diretor do Instituto de Física, realizada  
141 em 22.05.2015. 2. Como se infere do parecer emitido pela PG, a despeito de terem sido  
142 observadas as regras regimentais, o processo eleitoral em epígrafe foi deflagrado por meio  
143 de Portaria publicada em 20.05.15, dois dias antes da realização do aludido pleito. É  
144 verdade que não há previsão legal que estabeleça prazo entre o início do procedimento  
145 eleitoral (com a publicação da Portaria) e a data da eleição. Todavia, dentro de certa

146 razoabilidade, deve haver uma antecedência mínima que possibilite a publicidade irrestrita.  
147 Convenhamos: apenas dois dias é um interregno temporal deveras exíguo, para que os  
148 envolvidos tomem conhecimento da eleição! Valendo-se de analogia, o parecer da PG  
149 sugere, no mínimo, 8 dias (pedido de dispensa antes da eleição, no caso de vacância) ou  
150 mesmo 30 dias (antes da eleição, no caso de término de mandato). Ressalte-se que, quanto  
151 a esse ponto, o lúcido parecer da PG vislumbra, diante da referida ocorrência, possível  
152 postergação do princípio da publicidade, 'de observância obrigatória pelos atos  
153 administrativos'. 3. Tenho para mim que apenas por este relevante motivo, a eleição está  
154 inquinada de nulidade, visto que absolutamente presumível o prejuízo decorrente da  
155 inobservância da ampla publicidade. E, assim, impõe-se o decreto de nulidade do apontado  
156 procedimento eleitoral, para que, oportunamente, seja realizado novo segundo turno para a  
157 eleição do Diretor do Instituto de Física, de forma hígida e escoreita." **3 - PROCESSO**  
158 **85.1.12055.1.4 - INSTITUTO DE ENERGIA E AMBIENTE.** Consulta sobre irregularidades  
159 nas Eleições de Diretor e Vice-Diretor no IEE. Ofício do Diretor e Presidente do Conselho  
160 Deliberativo do IEE, Prof. Dr. Ildo Luis Sauer, ao Magnífico Reitor, Prof. Dr. Marco Antonio  
161 Zago, comunicando o resultado das eleições para Diretor do Instituto, sendo eleito o Prof.  
162 Dr. Colombo Celso Gaeta Tassinari (18.05.15). Ofício do Diretor e Presidente do Conselho  
163 Deliberativo do IEE, Prof. Dr. Ildo Luis Sauer, ao Magnífico Reitor, Prof. Dr. Marco Antonio  
164 Zago, comunicando o resultado das eleições para Vice-Diretor do Instituto, em razão da  
165 abdicação do atual Vice-Diretor, Prof. Dr. Colombo Celso Gaeta Tassinari, ao mandato, a  
166 partir de 31 de maio de 2015. Foi eleito o Prof. Dr. Ildo Luis Sauer (18.05.15). **Parecer da**  
167 **PG:** observa que as eleições foram realizadas em observância às normas regimentais  
168 aplicáveis: a) art. 51, §§ 2º e 3º do Regimento Geral; b) artigo 12 do Regimento do IEE. O  
169 resultado a eleição foi o seguinte: o atual Vice-Diretor foi eleito Diretor, e, logo após, ocorreu  
170 a eleição do novo Vice-Diretor, vencida pelo atual Diretor. Esclarece que apesar de  
171 observadas as normas regimentais pertinentes, há três ocorrências dos processos eleitorais  
172 que devem ser destacadas. Primeira, embora o mandato do atual Vice-Diretor fosse se  
173 encerrar apenas em 19.12.2015, foi convocada eleição para a função de Vice-Diretor  
174 juntamente com a de Diretor, em 17.04.2015 (publicada em 30.04.15), ou seja, mais de 8  
175 meses antes do fim do mandato do Vice-Diretor. Observa que, em virtude das disposições  
176 da Resolução nº 3983/92, impõe-se que os processos eleitorais sejam deflagrados com uma  
177 antecedência mínima em relação do fim do mandato do dirigente. Contudo, não há, nas  
178 normas da Universidade, fixação de um prazo de antecedência máximo para a instalação  
179 dos processos eleitorais. Desta forma, a ocorrência, embora inusitada, por si só não viola  
180 qualquer norma da Universidade. O segundo fato que destaca diz respeito à antecedência  
181 mínima referida, a qual não foi respeitada. Dispõe a Resolução nº 3983/92 que os pedidos

182 de dispensa de elegíveis deverão ser apresentados até trinta dias antes da eleição, no caso  
183 de término de mandato e o processo eleitoral em questão foi deflagrado por meio de  
184 Portaria datada de 17.04.15, que só foi publicada no D.O em 30.04.15. As eleições foram  
185 marcadas para o dia 18.05.15. Informa que a Portaria regulamentadora das eleições, em  
186 desconformidade com a Resolução mencionada, permitiu que fossem apresentados pedidos  
187 de dispensa até o dia 18.05.15 (dias das eleições). E, no dia das eleições, houve um pedido  
188 de dispensa, acolhido pelo Conselho Deliberativo, também em evidente descumprimento da  
189 Resolução nº 3983/92. Outro fato que menciona é que, para a realização das eleições, foi  
190 convocada reunião extraordinária do Conselho Deliberativo do IEE, a qual foi presidida pelo  
191 Diretor (que, na ocasião, foi eleito Vice-Diretor) e, no momento da eleição do novo Vice-  
192 Diretor (vencida pelo atual Diretor), a reunião foi conduzida pelo atual Vice-Diretor.  
193 Manifesta que esta condução dos procedimentos de votação por interessados nas funções  
194 deveria estar expressamente vedada pelas normas da Universidade, pois pode, a depender  
195 das circunstâncias, influenciar de forma inadequada o resultado da eleição, comprometendo  
196 sua isenção. Esclarece que os postulados éticos, aos quais o administrador público está  
197 jungido em virtude do princípio da moralidade, recomendam que os servidores abstenham-  
198 se de praticar atos em procedimentos que lhes podem trazer benefícios. O próprio Código  
199 de Ética da USP dispõe neste sentido, em seu art. 7º, inciso I. Ressalta que a violação ao  
200 princípio da moralidade pode ensejar a invalidade de atos administrativos, nos termos do  
201 artigo 8º, caput da Lei Estadual nº 10.177/98, que regula o processo administrativo no  
202 âmbito da Administração Pública do Estado de São Paulo. Com relação à nulidade dos  
203 processos eleitorais, esclarece que não há nulidade sem efetivo prejuízo. Cita o artigo 10 da  
204 Lei Estadual nº 10.177/98, esclarecendo que possíveis atos irregulares ocorridos em  
205 processos administrativos não acarretam a nulidade desse se forem inaptos a trazer  
206 prejuízo aos interessados ou à Administração. No caso concreto, houve ao menos uma  
207 irregularidade evidente: o descumprimento do prazo estatuído pelo artigo 6º da Resolução  
208 nº 3983/92. No mais, a condução da sessão do Conselho Deliberativo (e dos procedimentos  
209 de votação) pelos interessados nas funções, pode ser tida como conduta violadora do  
210 princípio da moralidade administrativo. Na situação em análise, impõe-se que a  
211 Administração avalie, diante das circunstâncias concretas, se as ocorrências relatadas  
212 tiveram ou não o condão de influir determinantemente nos resultados das eleições. Caso se  
213 conclua que não houve referida influência determinante, inexistirá motivo para a decretação  
214 da nulidade dos processos eleitorais. Informa, ainda, que o pedido de renúncia do Prof. Dr.  
215 Colombo Celsa G. Tassinari ainda não foi apreciado pelo M. Reitor, de modo que, se  
216 encerrado o mandato do Prof. Dr. Ildo Sauer no próximo dia 31 sem que haja ainda nova  
217 designação para a função, o Prof. Colombo deverá substituí-lo, temporariamente, no

218 exercício da Diretoria do Instituto (28.05.15). A **CLR** aprova o parecer do relator, pela  
219 nulidade do procedimento eleitoral, para que seja convocado e realizado novo pleito. O  
220 parecer do relator é do seguinte teor: “1. Os autos do presente processo revelam as  
221 ocorrências que precederam as eleições para as funções de Diretor e Vice-Diretor do  
222 Instituto de Energia e Ambiente, realizadas em 18.05.2015. O resultado foi o seguinte: o  
223 atual Vice-Diretor foi eleito Diretor e, em imediata sequência, ocorreu a eleição do novo  
224 Vice-Diretor, vencida pelo atual Diretor. Verifico que as normas regimentais foram  
225 observadas. 2. Todavia, como se infere do cuidadoso parecer da PG, três circunstâncias  
226 merecem ser destacadas, a saber: a) o mandato do Vice-Diretor, eleito Diretor, iria se  
227 encerrar apenas em 19.12.2015. A Resolução nº 3983/92 exige que os processos eleitorais  
228 sejam deflagrados com uma antecedência mínima em relação ao fim do mandato do  
229 dirigente (a tempo de possibilitar a apresentação, com 30 dias de antecedência, de  
230 eventuais pedidos de dispensa de elegíveis – art. 6º); b) não foi respeitada a antecedência  
231 mínima acima referida. O processo eleitoral em questão foi iniciado por meio de Portaria de  
232 17.04.2015, publicado no D.O.E em 30.04.2015. As eleições se realizaram em 18.05.2015,  
233 em flagrante desrespeito ao prazo acima referido. Consta que no dia das eleições houve  
234 inclusive um pedido de dispensa, acolhido pelo Conselho Deliberativo, em evidente  
235 descumprimento da referida Resolução nº 3983/92; e, ainda, c) importa salientar que a  
236 reunião extraordinária do Conselho Deliberativo, para a realização das eleições, foi presidida  
237 pelo Diretor e pelo Vice-Diretor, ambos respectivamente eleitos, como acima esclarecido,  
238 Vice-Diretor e Diretor. Ressalte-se que, quanto a esse ponto, o lúcido parecer da PG sugere  
239 também que teria sido vulnerado o art. 7º do Código de Ética da Universidade (Resolução nº  
240 4871/2001), sobretudo no que concerne aos princípios da moralidade e impessoalidade, que  
241 devem nortear os atos administrativos em geral. 3. Tenho para mim que pelos relevantes  
242 motivos acima apontados, as eleições estão inquinadas de nulidade, visto que inafastável a  
243 presunção de ‘influência determinante’ no resultado das eleições. E, assim, impõe-se o  
244 decreto de nulidade do apontado procedimento eleitoral, para que, oportunamente, seja  
245 convocado e realizado novo pleito, de forma hígida e escoreita.” **Relator: Prof. Dr.**  
246 **OSWALDO BAFFA FILHO. 1 - PROCESSO 90.1.621.42.2 - INSTITUTO DE CIÊNCIAS**  
247 **BIOMÉDICAS.** Proposta de alteração do Regimento do ICB, para inclusão do Centro  
248 Avançado de Ensino, Pesquisa e Extensão em Monte Negro (Rondônia), como Centro de  
249 Apoio do ICB. Ofício do Vice-Diretor do ICB, Prof. Dr. Luis Carlos de Souza Ferreira, ao  
250 Magnífico Reitor, Prof. Dr. Marco Antonio Zago, encaminhando a proposta de alteração do  
251 parágrafo 2º do artigo 1º do Regimento do Instituto de Ciências Biomédicas, para inclusão  
252 do Centro Avançado de Ensino, Pesquisa e Extensão em Monte Negro (Rondônia), como  
253 Centro de Apoio do ICB e as justificativas (04.03.15). **Parecer da PG:** destaca que antes da

254 submissão da proposta ao Co, esta deve ser aprovada por maioria absoluta pela  
255 Congregação da Unidade, nos termos do art. 39, inciso I do Regimento Geral. Com relação  
256 à redação do inciso VI como proposto, esclarece que a sigla "ICB 5" não faz parte da  
257 denominação oficial do órgão, devendo-se evitar a utilização de alcunhas em diplomas  
258 normativos. Assim, recomenda que apenas o nome oficial (Centro Avançado de Ensino,  
259 Pesquisa e Extensão de Monte Negro) seja inserido no Regimento. No mais, informa que  
260 inexistente óbice, do ponto de vista jurídico, à realização da modificação pretendida (22.04.15).  
261 Ofício do Diretor do ICB, Prof. Dr. Jackson Cioni Bittencourt, à Superintendente Jurídica da  
262 USP, Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Maria Paula Dallari Bucci, esclarecendo que a proposta foi submetida à  
263 Congregação da Unidade em 25.02.2015, sendo aprovada por 45 votos favoráveis,  
264 unanimidade dos membros presentes, de um total de 84 membros, sendo atendido, assim, o  
265 critério de aprovação por maioria absoluta. Com relação à denominação oficial, esclarece  
266 que o Centro é identificado visualmente como "ICB 5" e também pela imprensa em geral,  
267 manifestando que gostaria que essa denominação fosse incorporada oficialmente ao nome  
268 do Centro (08.05.15). **Parecer da PG:** toma ciência da aprovação da proposta por maioria  
269 absoluta da Congregação e, com relação à utilização da sigla, reconhece que, do ponto de  
270 vista estritamente jurídico, não há óbices. Todavia, aponta que a sigla deveria ficar  
271 reservada para as referências à Unidade como um todo, de modo que a utilização da sigla  
272 para fazer menção a uma parte da Unidade (a um órgão seu) pareceria, segundo esta  
273 lógica, inconveniente. De qualquer forma, esclarece que se tratando de questão de mérito,  
274 cabe aos colegiados competentes pela apreciação da proposta decidir a respeito (15.05.15).  
275 A **CLR** aprova o parecer do relator, favorável à alteração do artigo 1º do Regimento do  
276 Instituto de Ciências Biomédicas, objetivando a inclusão do Centro Avançado de Ensino,  
277 Pesquisa e Extensão em Monte Negro, como Centro de Apoio do ICB, nos termos propostos  
278 pela Unidade. O parecer do relator é do seguinte teor: "Tratam os autos de proposta de  
279 alteração do Regimento do Instituto de Ciências Biomédicas para a inclusão do Centro  
280 Avançado de Ensino, Pesquisa e Extensão em Monte Negro (ICB5). A proposta foi aprovada  
281 por maioria absoluta pela Congregação da Unidade, ficou esclarecido que esses centros  
282 não são unidades de despesa da Universidade e do ponto de vista legal a Procuradoria se  
283 manifesta favoravelmente, recomendando que não se utilize a sigla ICB5. Esse aspecto foi  
284 analisado pela unidade que devido a aspectos históricos e tradição propõe a manutenção da  
285 sigla ICB5 associada ao Centro. Os argumentos da Unidade parecem-nos plausíveis e a  
286 proposta de se manter a sigla se alinha com outras decisões do Conselho Universitário para  
287 casos semelhantes, dessa forma recomendo a aprovação da alteração do Regimento, nos  
288 termos propostos pela Unidade. Os autos, a seguir, deverá ser submetido à apreciação do  
289 Conselho Universitário. **2 - PROCESSO 2015.1.3009.1.3 - PRÓ-REITORIA DE**

290 **GRADUAÇÃO.** Minuta de Resolução que regulamenta o oferecimento de disciplinas  
291 optativas livres em línguas estrangeiras nos cursos de graduação. Ofício do Pró-reitor de  
292 Graduação, Prof. Dr. Antonio Carlos Hernandez, à Superintendente Jurídica respondendo  
293 pela Procuradoria Geral, Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Maria Paula Dallari Bucci, consultando sobre a  
294 viabilidade de se oferecer a todos os estudantes de graduação da Universidade a  
295 oportunidade de cursarem disciplinas optativas livres em língua inglesa, sem a necessidade  
296 de a mesma disciplina e conteúdo serem ministrados em português. Encaminha justificativa  
297 circunstanciada (10.03.15). **Parecer da PG:** esclarece que, do ponto de vista jurídico, o  
298 principal obstáculo à oferta de disciplinas em língua estrangeira seriam os comandos  
299 normativos constantes do artigo 13, caput e do artigo 210, §2º da Constituição Federal, cuja  
300 interpretação que muitas vezes se faz é que o ensino em estabelecimentos oficiais deve ser  
301 feito em língua portuguesa, por ser essa a língua oficial do país, exceto no caso do ensino  
302 fundamental, em que se admite também que, na educação dos povos indígenas, sejam  
303 utilizadas as línguas maternas desses. Entende, no entanto, que tal compreensão não se  
304 revela a mais adequada, pois que no limite, a adoção de tal interpretação levaria à  
305 impossibilidade de se ensinar línguas estrangeiras aos alunos da rede oficial do ensino  
306 fundamental e médio. Portanto, acredita que a Constituição, ao dispor sobre a língua oficial  
307 do país no artigo 13, simplesmente não vedou que se ensine outros idiomas ou em outros  
308 idiomas no sistema oficial de ensino nacional. Caso assim não se entenda, conclui-se que  
309 há uma restrição no dispositivo que está direcionada apenas ao ensino fundamental, de  
310 modo que nos demais níveis de ensino pode haver a ministração de disciplinas em outros  
311 idiomas. Ressalta, ainda, que a criação de disciplinas de graduação em língua estrangeira  
312 encontra inequívoco fundamento na autonomia didático-científica garantida às  
313 Universidades pela Constituição Federal. Com relação aos limites à medida, esclarece que a  
314 utilização de idiomas estrangeiros não pode ter como resultado o alijamento de estudantes  
315 do processo educativo, devendo as unidades garantir a existência de alternativas para os  
316 estudantes que não dominam com profundidade os idiomas estrangeiros, e a Pró-Reitoria  
317 de Graduação deve zelar por tal garantia. Como o pleito da Pró-Reitoria, neste primeiro  
318 momento, é o de que apenas disciplinas optativas livres sejam ministradas em língua  
319 estrangeira, este limite está plenamente atendido. Recomenda, sobretudo, que para que se  
320 patronize a implementação de tal medida inovadora nos cursos de graduação, bem como  
321 sua operação, seja editada uma Resolução disciplinando a matéria, que deixa aberta, ainda,  
322 a possibilidade de que haja disciplinas optativas livres também em outros idiomas, e não só  
323 em língua inglesa, cuja adoção ficará a critério dos colegiados competentes (26.03.15).  
324 **Parecer do CoG:** Aprova a minuta de Resolução proposta pela PG (21.05.15). Iniciada a  
325 discussão sobre a matéria e havendo necessidade de alguns esclarecimentos, o Senhor

326 Presidente solicita a presença do Pró-reitor de Graduação, Prof. Dr. Antonio Carlos  
327 Hernandes, para prestar alguns esclarecimentos. Atendendo ao pedido, o Senhor Pró-reitor  
328 esclarece que existem três categorias de disciplinas: as obrigatórias, as optativas eletivas e  
329 as optativas livres. As optativas livres já nascem como tal, e são muito comuns na FFLCH. A  
330 matéria é amplamente discutida. A seguir, o Prof. Hernandes é também questionado sobre  
331 as duas formas de ingresso na Universidade, que o CoG está propondo, via Fuvest e via  
332 SiSU. Após os esclarecimentos, o Senhor Presidente agradece o Prof. Antonio Carlos  
333 Hernandes pelos esclarecimentos prestados. A seguir, a **CLR** aprova o parecer do relator,  
334 favorável à minuta de Resolução que regulamenta o oferecimento de disciplinas optativas  
335 livres em línguas estrangeiras nos cursos de graduação. O parecer do relator é do seguinte  
336 teor: "Tratam os autos de proposta da Pró-Reitoria de Graduação para o oferecimento de  
337 Disciplinas Optativas Livres em idiomas estrangeiros. A proposta foi muito bem  
338 fundamentada do ponto de vista acadêmico pela Pró-Reitoria de Graduação. A seguir foi  
339 analisada de forma detalhada em seus aspectos legais pela douta Procuradoria Geral, que  
340 conclui não haver óbices legais para o oferecimento dessa modalidade. Posteriormente, o  
341 Conselho de Graduação aprovou minuta de resolução que concretiza essa proposta com  
342 todos os aperfeiçoamentos surgidos na tramitação do processo. Além disso, do ponto de  
343 vista acadêmico, parece-nos uma medida extremamente importante e sintonizada com as  
344 tendências acadêmicas modernas e ações das Universidades de classe mundial. Destarte, o  
345 nosso parecer é favorável à aprovação, pela douta CLR, da proposta de minuta de  
346 Resolução do Conselho de Graduação." **Relator: Prof. Dr. PEDRO BOHOMOLETZ DE**  
347 **ABREU DALLARI. 1 - PROCESSO 2013.1.218.86.8 - ESCOLA DE ARTES, CIÊNCIAS E**  
348 **HUMANIDADES - VOL. VII DO P-2012.1.993.86.0 (ANEXO VOLS. I, II, III, IV, V E VI).**  
349 Concurso para provimento de três cargos de Professor Titular, na área de Artes, Ciências e  
350 Humanidades. Comunicado publicado no D.O. de 14.12.2012, homologando as inscrições  
351 no concurso para provimento de três cargos de Professor Titular, nos termos do Edital  
352 EACH/ATAc 036/12, publicado no D.O. de 17.5.2012 e retificado no D.O. de 6.7.2012 e  
353 indicação dos nomes para compor a Comissão Julgadora do referido concurso. Convocação  
354 para as provas publicada no D.O. de 18.12.2012. Informação da Unidade referente  
355 substituição de um membro da Comissão Julgadora, em razão da declinação da Profa. Dra.  
356 Maria Cristina Motta de Toledo. Comunicado de desistência de participação do concurso dos  
357 professores Neli Aparecida de Mello Théry e Sérgio Feliciano Crispim. Quadro de notas e  
358 Relatório Final da Comissão Julgadora indicando os candidatos: Mônica Sanches Yassuda,  
359 Meire Cachioni e Luis Cesar Schiesari para preenchimento dos cargos de professor titular  
360 (20.2.2013). Recurso interposto pelos candidatos Diego Antonio Falceta Gonçalves e  
361 Roberto Pereira Ortiz, contra decisão da Comissão Julgadora alegando que: em decorrência

362 da falta de motivação circunstanciada nas indicações feitas pela Comissão Julgadora, com  
363 relação lógica entre motivo e fato; alteração evidente da estrutura da Comissão Julgadora, a  
364 despeito do estabelecido pela Congregação; evidente suspeição de influência interna, não  
365 garantidas a independência e individualidade de avaliação por parte de cada membro da  
366 banca e evidências de suspeição externa, decorrente da presença do Diretor em área  
367 reclusa, não pública, aos membros da Comissão Julgadora, solicitam que seja reconhecida  
368 a nulidade do Relatório Final da Comissão Julgadora, em decorrência à desobediência ao  
369 previsto na Constituição Federal, Constituição Estadual e Regimentos internos; que a  
370 Congregação decida pela não homologação do resultado, em virtude de sua validade e que  
371 se delibere pela abertura de um novo concurso (1º.3.2013). **Parecer da PG:** explica que os  
372 recorrentes alegam que: a Comissão Julgadora padece de vício estrutural de composição,  
373 ante a alteração de seus membros antes da realização das provas; falta de motivação da  
374 decisão de cada examinador; influência externa do Diretor com a Comissão Julgadora em  
375 seu local de reunião. Manifesta que o primeiro aspecto a ser apontado é que o recurso é  
376 tempestivo, posto que interposto no prazo regimental de 10 dias. Com referência à escolha  
377 dos examinadores, sob o aspecto jurídico, frisa que a indicação da Comissão Julgadora,  
378 bem como sua composição final, seguiram as regras estabelecidas nos artigos 186 a 189 do  
379 Regimento Geral. Quanto as alegações expendidas no recurso, inclusive da jurisprudência  
380 trazida, que, frisa-se, não se aplica ao caso, consigna que, nos termos da legislação  
381 universitária, a Comissão Julgadora de concurso de Professor Titular deve ser composta por  
382 no mínimo um e no máximo dos docentes da própria Unidade, devendo ser os demais  
383 componentes "estranhos à Unidade", sendo verificada no caso em exame, considerando  
384 que sua composição final resultou da lista de nomes aprovados pela Congregação,  
385 respeitados o número de votos e a disponibilidade dos participantes. Quanto à interferência  
386 externa alegada, conforme noticiado pelo Diretor da Unidade, sua presença se deu em sala  
387 contígua a que esteve reunida a Comissão, lá somente tendo acesso, a pedido de seus  
388 membros, uma única vez, para esclarecer questões regimentais para realização do  
389 concurso, o que em nada compromete a lisura do certame. No que concerne à prova de  
390 julgamento de títulos, os pareceres circunstanciados de cada um dos candidatos estão  
391 manuscritos e, aparentemente, de acordo com o procedimento que tem sido adotado na  
392 Unidade. Todavia observa que, o parágrafo único do art. 155 do Regimento Geral, exige,  
393 que a prova de julgamento de títulos prevista no inciso I do art. 152, seja realizada mediante  
394 "parecer escrito circunstanciado sobre os títulos de cada candidato" e que no presente caso,  
395 verifica que os pareceres exarados pelos membros da Comissão Julgadora apontam que os  
396 títulos apresentados por todos os candidatos atendem os requisitos do art. 154. Porém,  
397 cumpre consignar que tais pareceres destoam do quanto exigido no referido parágrafo único

398 do art. 155 do Regimento Geral. Encaminha os autos à EACH para julgamento do recurso  
399 pela Congregação (12.3.2013). **Parecer da Comissão Julgadora:** manifesta que a nota  
400 dada a cada candidato, representa a análise rigorosa sobre os títulos e atividades  
401 desempenhadas pelos candidatos; cada examinador, individualmente, conferiu a nota sem  
402 interferência dos demais examinadores; foram observadas as normas regimentais sobre  
403 concursos, tendo sido analisado exclusivamente os respectivos méritos de cada candidato.  
404 Entende que o concurso se realizou dentro da transparência esperada e exigida para a  
405 seleção de docentes. Entende também, que o recurso apresentado não procede e, em não  
406 havendo mácula que prejudique a homologação, solicita que a Congregação homologue o  
407 referido concurso (5.3.2013). **Manifestação do Diretor:** manifesta que, pelo esclarecimento  
408 da Comissão Julgadora e, especialmente, em face do parecer da Procuradoria Geral, de  
409 que todo o procedimento do concurso foi realizado em conformidade com o Regimento  
410 Geral, entende que, não há que se dar provimento ao pedido de anulação do concurso, pois  
411 não existem vícios e fatos que justifiquem a sua anulação. Recomenda o indeferimento do  
412 recurso e a homologação do Relatório Final (15.3.2013). A representação dos Professores  
413 Doutores junto à Congregação, solicita esclarecimentos sobre o concurso, considerando a  
414 existência de recurso e que a homologação será colocada em votação na próxima reunião  
415 (18.3.2013). Resposta do Diretor, aos esclarecimentos solicitados pela representação dos  
416 Professores Doutores junto à Congregação (20.3.2013). Relato do Prof. Dr. Roberto Pereira  
417 Ortiz, de irregularidades por parte da Direção da EACH (18.3.2013). Resposta do Diretor ao  
418 relato de irregularidades por parte da Direção da Unidade (20.3.2013). **Parecer da**  
419 **Congregação:** em sessão realizada em 20.3.2013, indefere o recurso interposto pelos  
420 candidatos Diego Antonio Falceta Gonçalves e Roberto Pereira Ortiz e homologa o Relatório  
421 Final da Comissão Julgadora. Resultado Final/Homologação publicado no D.O. de  
422 21.3.2013. Ofício da Ouvidora da USP, Profa. Dra. Isília Aparecida Silva, ao Procurador  
423 Geral, Prof. Dr. Gustavo Ferraz de Campos Monaco, encaminhando para análise e  
424 providências, documentação remetida pelo Prof. Dr. Roberto Pereira Ortiz, docente da  
425 EACH, referente ao concurso para provimento de cargos de Professor Titular (Edital  
426 EACH/ATAc-036/2012), que aponta diversas irregularidades na condução do processo  
427 (28.2.2013). **Parecer da PG:** em análise jurídico-formal, consigna algumas impropriedades  
428 na condução do certame. Em primeiro lugar, o Edital não indicou o número dos claros, ou  
429 seja, da previsão de recursos para o pagamento dos salários dos indicados. Essa  
430 impropriedade é passível de convalidação, sendo inúmeros os exemplos de situações que  
431 demandaram a intervenção da CLR, em um passado não muito distante, para convalidar  
432 editais que não indicavam o claro. Saliencia que essa irregularidade não foi apontada pelos  
433 recorrentes. Em segundo lugar, e com coincidência relativamente ao recurso impetrado,

434 nota-se que as notas atribuídas pelos Examinadores aos candidatos na prova de  
435 Julgamento dos Títulos, apresentam séria discrepância relativamente ao comando do  
436 parágrafo único do art. 155 do RG, como salientado no parecer PG.P.606/13 que, com  
437 efeito, pendia ainda a manifestação da Congregação, a quem competia a decisão sobre a  
438 homologação ou não do relatório final da Banca Examinadora. No entanto, não há como não  
439 reconhecer a nulidade do certame. Esclarece que os atos administrativos, como é de  
440 conhecimento geral, necessitam de fundamentação. No que tange aos concursos públicos  
441 para provimento de cargos docentes na USP, espera-se dos membros de Bancas  
442 Examinadoras que indiquem, consoante o número de cargos em disputa, um número igual  
443 ou inferior de candidatos. Nesses termos, o ato da indicação deve ser motivado. E essa  
444 motivação decorre, objetivamente, das notas atribuídas ao longo do concurso, para cada  
445 uma das provas, a partir dos pesos previstos no Regimento interno da Unidade e da  
446 classificação decorrente, por examinador. Nesse sentido, não é lícito que um examinador,  
447 classificando os candidatos "A", "B" e "C" nas primeiras colocações, indique, ainda que  
448 motivadamente, um candidato "D". Essa motivação, por não condizer com as notas  
449 atribuídas, não será válida. Conclui que os pareceres elaborados pela Banca Examinadora  
450 não são de mérito, na medida em que não esclarecem a razão da diferenciação  
451 eventualmente expressa em nota, nem são circunstanciados, pois não indicam, pelo viés  
452 qualitativo, os aspectos da titulação individual de cada candidato, ensejando nulidade das  
453 indicações e, conseqüentemente, de todo o certame. Observa que, nesse sentido, não há  
454 como expedir Parecer que ateste a regularidade do certame, pelo viés jurídico-formal, razão  
455 pela qual encaminha os autos para análise da CLR. Esclarece que, ao contrário de  
456 situações de anulabilidade, que podem ser convalidadas, a hipótese apontada nesse  
457 parecer é de nulidade, que produz seus efeitos desde logo, motivo pelo qual não se mostra  
458 viável eventual convalidação. Encaminha os autos à CLR, esclarecendo que a análise do  
459 recurso dos candidatos restará prejudicada, caso se reconheça a nulidade apontada no  
460 Parecer dos autos do concurso (28.3.2013). **Parecer da CLR:** aprova o parecer do relator,  
461 Prof. Dr. Sérgio França Adorno de Abreu, pela nulidade do concurso para provimento de três  
462 cargos de Professor Titular, na área de Artes, Ciências e Humanidades, realizado na EACH.  
463 Conseqüentemente, falecem as razões para exame do recurso apresentado pelos  
464 Professores Associados Diego Antonio Falceta Gonçalves e Roberto Pereira Ortiz  
465 (16.04.13). Recurso interposto pelas candidatas Monica Sanches Yassuda e Meire Cachioni,  
466 indicadas para o provimento dos cargos de Professor Titular (Edital EACH/ATAc 036/2013),  
467 contra a decisão da Comissão de Legislação e Recursos, pela nulidade do referido  
468 concurso, alegando impropriedade do parecer da CLR, que segundo as candidatas  
469 "contraria frontalmente o Regimento Geral ..." Requer que seja provido o presente recurso,

470 para os fins de homologação do referido concurso de Professor Titular (16.05.13). Recurso  
471 interposto pelo candidato Luis César Schiesari, contra a decisão da CLR, que aprovou a  
472 nulidade do concurso. Entende o Professor Luis César que a decisão da Procuradoria Geral  
473 não foi a melhor solução aplicada ao caso, pois segundo seu entendimento, se a única  
474 irregularidade apontada e acolhida foi no tocante à prova de títulos, já que os examinadores  
475 não apresentaram fundamentação na análise dos títulos apresentados, certo é que em  
476 nenhum momento foi apresentado qualquer vício em relação às demais fases do concurso.  
477 Argumenta o interessado que caberia à Comissão analisar tão somente os pontos atacados  
478 como irregularidades, e não aqueles que sequer foram objeto de impugnação. Requer que  
479 seja declarada a nulidade tão somente da prova títulos e que seja a mesma novamente  
480 analisada pela Comissão, que deverá apresentar - de forma fundamentada - os argumentos  
481 de avaliação e atribuição de nota desta fase do concurso e, por fim, apresentar nova  
482 classificação quanto aos candidatos aprovados (16.05.13). Manifestação do Professor  
483 Roberto P. Ortiz, trazendo novos elementos referentes ao recurso interposto por Roberto  
484 Ortiz e Diego Antonio Falceta Gonçalves, informando que a candidata Meire Cachioni, uma  
485 das vencedoras do concurso, era cônjuge do então Diretor da EACH, que participou das  
486 tomadas de decisões referentes ao concurso (08.04.13). **Parecer da PG:** com relação aos  
487 recursos interpostos pelos vencedores dos concursos Drs. Monica Sanches Yassuda, Meire  
488 Cachioni e Luis César Schiesari, informa que os recursos são tempestivos, sendo  
489 admissíveis. Especificamente sobre o recurso das Profas. Monica Sanches e Meire Cachioni  
490 esclarece que o artigo 155 do Regimento Geral exige que no julgamento dos títulos nos  
491 concursos para provimento de cargo de Professor Titular, cada examinador atribua as notas,  
492 encerrando-as em envelope individual. Diferente do que ocorre nos concursos de Professor  
493 Doutor, exige-se também que seja produzido pelos examinadores "parecer circunstanciado  
494 sobre os títulos de cada candidato". Esta exigência adicional justifica-se em razão do fato de  
495 que a prova de julgamento de títulos nos concursos para provimento de cargos de Professor  
496 Titular é a "única prova prevista em concursos docentes que não se realiza publicamente..."  
497 Assim, no julgamento dos títulos nos concursos do cargo de Professor Titular, as notas  
498 atribuídas e os pareceres elaborados são correlacionados e a falta de conexão lógica  
499 acarreta a invalidade do ato de atribuição da nota. Este entendimento, a que se  
500 convencionou chamar de "teoria dos motivos determinantes do ato administrativo" está  
501 consagrado no artigo 8º, parágrafo único da Lei Estadual nº 10.177/98, que regula o  
502 processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de São Paulo.  
503 Esclarece que no caso em comento, basta cotejar rapidamente os pareceres com os  
504 boletins de nota para concluir-se que os avaliadores utilizaram a mesma motivação para a  
505 atribuição de notas diversas. Em muitos casos, os textos dos pareceres de cada avaliador

506 são absolutamente idênticos, mas as notas diferentes, ficando evidenciado que, tomados  
507 em conjunto, os atos de atribuição das notas não apresentam uma motivação, ainda que  
508 sucinta, que seja de fato apta a explicar-lhes. Pareceres absolutamente iguais não justificam  
509 notas diferentes, sendo isso suficiente para que se verifique o acerto da decisão da CLR.  
510 Entende que o recurso interposto pelas candidatas não comporta provimento. O recurso do  
511 candidato Luis César Schiesari alega que os vícios reconhecidos afetam apenas a prova de  
512 julgamento de títulos, o que viabilizaria a declaração de nulidade somente desta, mantendo-  
513 se íntegras as demais avaliações, e solicita que a prova de títulos seja novamente analisada  
514 pela Comissão. A Procuradoria Geral manifesta que o exame de tal alegação fica  
515 prejudicado em razão da constatação de um outro vício, o qual afeta diversos outros atos do  
516 procedimento, pois conforme observado nos autos, a candidata Meire Cachioni, uma das  
517 vencedoras do concurso, era cônjuge do ex-Diretor da EACH, o Prof. Dr. José Jorge Boueri  
518 Filho. O Prof. Boueri, na qualidade de Diretor, participou de vários atos concernentes ao  
519 certame (deferimento das inscrições dos candidatos e a indicação da Comissão Julgadora; a  
520 constituição da Comissão Julgadora que veio a atuar no certame, tendo em vista a  
521 impossibilidade de participação de um dos membros titulares indicado pela Congregação;  
522 relatório recomendando à Congregação da Unidade a "não aprovação do recurso e a  
523 homologação do Relatório Final para o bom andamento dos trabalhos da Unidade").  
524 Entende que, além de configurar uma infração ética, a conduta do ex-Diretor maculou o  
525 concurso. Cita o artigo 8º da Lei Estadual nº 10.177/98 e observa o desrespeito ao preceito  
526 ético do Código de Ética da USP e a inobservância do princípio de moralidade. Quanto ao  
527 princípio da impessoalidade, observa que é notório que dificilmente poderia o ex-Diretor  
528 atuar nos atos relativos ao concurso com a imparcialidade exigida. No caso, a conduta  
529 reveste-se de ainda mais gravidade, tendo em vista que os Diretores, como autoridades  
530 máximas dentro das Unidades Universitárias são, via de regra, ouvidos e muito respeitados  
531 pelos demais membros das Congregações, tendo inegável influência sobre as decisões de  
532 tal Colegiado. Desta forma, conclui que, no caso, a conduta do ex-Diretor viola o princípio da  
533 impessoalidade. Cita decisão de caso análogo pelo Judiciário Paulista e conclui que, em  
534 razão da violação ao artigo 12 do Código de Ética e ao artigo 8º da Lei Estadual nº  
535 10.177/98 combinado com o artigo 37, caput da Constituição Federal, o reconhecimento da  
536 nulidade do concurso impõe-se. E mais, a decretação de nulidade deve incidir sobre todos  
537 os atos em que interveio o ex-Diretor, desde a realização do pedido de inscrição no  
538 concurso de sua esposa. Em suma, entende que deve ser negado provimento aos recursos  
539 analisados. Alerta, ainda, para a necessidade de responsabilização disciplinar dos  
540 envolvidos. Encaminha os autos à CLR para exercício do juízo de retratação, devendo ser  
541 remetido, no caso de manutenção da decretação de nulidade do certame, ao Conselho

542 Universitário (18.05.15). A CLR aprova o parecer do relator, pela improcedência dos  
543 recursos interpostos pelos Professores Monica Sanches Yassuda, Meire Cachioni e Luis  
544 César Schiesari, contra decisão da CLR de 16.04.2013, que fixou entendimento no sentido  
545 da nulidade do concurso para provimento de três cargos de Professor Titular da EACH,  
546 mantendo-se em sua íntegra aquela deliberação. O parecer do relator é do seguinte teor:  
547 “Retorna o processo administrativo em exame a esta Comissão de Legislação e Recursos  
548 (CLR), por força da interposição de recurso contra decisão do órgão adotada em  
549 16.04.2013. Em reunião realizada naquela data, a CLR, aprovando extenso e acurado  
550 parecer do relator, por sua vez respaldado em estudos igualmente meticolosos efetuados  
551 pela Procuradoria Geral, fixou entendimento pela nulidade de concurso para provimento de  
552 três cargos de professor titular realizado pela Escola de Artes, Ciências e Humanidades  
553 (EACH). O relatório final da Comissão Julgadora do concurso havia sido homologado pela  
554 Congregação daquela unidade em reunião de 20.03.2013. Resumidamente, fundou-se a  
555 posição da CLR na inequívoca ausência de parecer circunstanciado e individualizado, da  
556 lavra de cada um dos membros da Comissão Julgadora, sobre os títulos de cada um dos  
557 candidatos. Considerou o colegiado, em sintonia com a manifestação prévia da Procuradoria  
558 Geral, que tal omissão configurou flagrante desrespeito ao parágrafo único do art. 155 do  
559 Regimento Geral da Universidade de São Paulo (USP), aplicável especificamente aos  
560 concursos para professor titular e que se encontra vazado nos seguintes termos: ‘Cada  
561 examinador elaborará parecer escrito circunstanciado sobre os títulos de cada candidato.’  
562 Conforme assinalou o relator no âmbito da CLR, Prof. Dr. Sérgio França Adorno de Abreu,  
563 ‘todos os pareceres, atribuídos a cada um dos candidatos por parte de cada membro da  
564 Comissão Julgadora se expressam sob a mesma redação com pequenas variações, isto é:  
565 ‘O(a) candidato(a) apresentou relato de atividades que atende aos requisitos do artigo 154  
566 (e seus incisos) do Regimento Geral da USP’. Não teria havido, portanto, o acolhimento dos  
567 requisitos de circunstanciação e individualização inscritos na já transcrita regra do parágrafo  
568 único do art. 155. Tendo em vista o entendimento fixado pela CLR, o colegiado deixou de  
569 apreciar recurso interposto pelos candidatos Diego Antonio Falceta Gonçalves e Roberto  
570 Pereira Ortiz, que não haviam sido indicados pela Comissão julgadora para o preenchimento  
571 dos três cargos em disputa e almejam justamente a declaração da nulidade do concurso.  
572 Contra a deliberação da CLR de 16.04.2013, insurgiram-se, desta feita, tempestivamente os  
573 três candidatos indicados pela Comissão Julgadora. O candidato Luis César Schiesari  
574 apresentou seu recurso em 16.05.2013 e as candidatas Monica Sanches Yassuda e Meire  
575 Cachioni ingressaram com recurso conjunto em 17.05.2013. As duas últimas propugnam  
576 pela validação do concurso, sob o argumento de que, diversamente do que considerou a  
577 CLR, teriam sido atendidas todas as exigências regulamentares. O primeiro sustenta que,

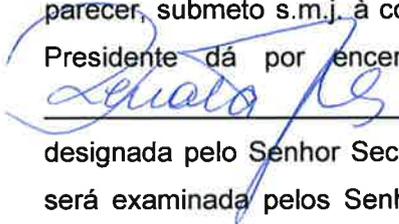
578 tendo sido apontado vício tão somente no julgamento dos títulos, a Comissão Julgadora  
579 deveria ser restaurada com a finalidade de realização dessa análise, dando-se, com o  
580 atendimento dessa providência, a apresentação de nova classificação e a indicação dos  
581 candidatos selecionados, com a decorrente validação do concurso. Em bem fundado  
582 parecer, a Procuradoria Geral debruçou-se novamente sobre a matéria e examinou as duas  
583 peças recursais, manifestando-se contrariamente ao acolhimento de ambas. E, com efeito, o  
584 recurso conjunto das candidatas Monica e Meire não agregou qualquer novo elemento à  
585 controvérsia, apenas sustentando o atendimento, no concurso, das normas da USP a ele  
586 aplicáveis, o que já havia sido solidamente refutado na decisão da CLR. Quanto ao recurso  
587 do candidato Luis César, muito embora a Procuradoria Geral sobre ele não se tenha detido  
588 – sob a alegação de prejudicialidade do alegado pelo recorrente, tendo em vista a  
589 constatação de vício de outra natureza –, é evidente o descabimento da pretensão do  
590 recorrente de restauração da Comissão Julgadora, uma vez que, tendo apresentado seu  
591 relatório final, aquele órgão deu por concluído seu labor e se extinguiu. O elemento adicional  
592 de nulidade do concurso a que se referiu a Procuradoria Geral guarda relação com a  
593 comprovação de que uma das candidatas indicadas – Meire Cachioni – já era cônjuge do  
594 Diretor da EACH à época do concurso – Prof. Dr. José Jorge Boueri Filho –, conforme  
595 certidão de casamento na qual consta a celebração do matrimônio em 09.07.2011 e seu  
596 registro em 06.08.2011. Ora, como restou comprovado que o Diretor da EACH perfez ou  
597 teve participação em diversos atos administrativos concernentes ao concurso, a participação  
598 no certame da candidata Meire feriu diversos preceitos jurídicos impeditivos dessa situação.  
599 Conforme listou a Procuradoria Geral, valendo-se inclusive de supedâneo jurisprudencial,  
600 foram atingidos o art. 37, caput, da Constituição Federal (que estabelece os princípios da  
601 moralidade e da impessoalidade), o art. 8º da Lei estadual paulista nº 10.177/1998 (que  
602 determina a invalidade dos atos que desatenderem os princípios da Administração Pública)  
603 e o art. 12 da Resolução reitoral nº 4871/2001, que estabelece o Código de Ética da USP  
604 (referido dispositivo é explícito acerca da proibição da participação de servidor da  
605 universidade em decisões que digam respeito a membros de sua família). Esse aspecto do  
606 caso, no entendimento da Procuradoria Geral, deve, inclusive, ensejar a instauração de  
607 procedimento para apuração de responsabilidade disciplinar dos envolvidos. Seja, portanto,  
608 pelo fato de os recursos promovidos contra a decisão da CLR de 16.04.2013 não aportarem  
609 elementos que justifiquem a revisão do deliberado, seja pela agregação do elemento fático  
610 apontado no parágrafo anterior, que reforça o entendimento da CLR no sentido da nulidade  
611 do concurso, tal entendimento deve ser integralmente preservado. Diante do exposto, opino  
612 no sentido da improcedência dos recursos movidos contra a decisão da Comissão de  
613 Legislação e Recursos de 16.04.2013 que fixou entendimento no sentido da nulidade de

614 concurso para provimento de três cargos de Professor Titular da EACH, mantendo-se em  
615 sua íntegra aquela deliberação deste colegiado. **Relator: Prof. Dr. VICTOR WÜNSCH**  
616 **FILHO. 1 - PROCESSO 22010.1.28018.1.1 - PRÓ-REITORIA DE CULTURA E EXTENSÃO**  
617 **UNIVERSITÁRIA.** Proposta de alteração do artigo 3º da Resolução CoCEX nº6276, de 21 de  
618 maio de 2012, que baixa o Regimento da Comissão de Residência Multiprofissional da USP  
619 - COREMU. Informação da Coordenadora da COREMU-USP, Prof.ª Dr.ª Marcia Aparecida  
620 Ferreira de Oliveira, de que a Comissão, em 22.04.14, aprovou a proposta de alteração do  
621 artigo 3º do Regimento da COREMU-USP, com a inclusão do inciso VII, com a seguinte  
622 redação: "VII - um Gestor de Saúde, representante dos Municípios de cada programa  
623 desenvolvidos no Estado de São Paulo." (11.06.14). Parecer da Câmara de Formação  
624 Profissional: aprova a proposta de alteração do artigo 3º do Regimento da COREMU-USP,  
625 lembrando que o mandato do Gestor Municipal deverá ser de 2 anos, conforme o parágrafo  
626 1º do referido artigo (10.07.14). Minuta de Resolução com as alterações propostas. **Parecer**  
627 **do CoCEX:** aprova a proposta de alteração de dispositivos da Resolução CoCEX nº 6276/12,  
628 que baixou o Regimento da Comissão de Residência Multifuncional da Universidade de São  
629 Paulo - COREMU-USP (28.08.14). **Texto atual.** Artigo 3º - ... § 1º - Os membros  
630 mencionados nos incisos I, II, III e IV terão mandato de dois anos, permitida a recondução.  
631 **Texto proposto.** Artigo 3º - ... VII - um Gestor de Saúde, representante dos Municípios de  
632 cada programa desenvolvidos no Estado de São Paulo. § 1º - Os membros mencionados  
633 nos incisos I, II, III, IV e VII terão mandato de dois anos, permitida a recondução. **Parecer da**  
634 **PG:** sob o aspecto jurídico-formal, não existem óbices à aprovação da proposta. No tocante  
635 ao mérito, entende que a d. CLR possa se manifestar (13.05.15). A CLR aprova o parecer  
636 do relator e encaminha os autos à PRCEU, para atendimento das solicitações do relator. O  
637 parecer do relator é do seguinte teor: "Trata-se de pedido de alteração do artigo 3º da  
638 Resolução CoCEX nº 6726 de 21 de maio de 2012, que baixa o Regulamento da Comissão  
639 de Residência Multiprofissional da USP (COREMU –USP), com a inclusão do seguinte  
640 inciso: 'VII – Um Gestor de Saúde, representante dos Municípios de cada programa  
641 desenvolvidos no Estado de São Paulo'. A coordenadora da Comissão de Residência  
642 Multiprofissional em Saúde e em Área Profissional da Saúde (COREMU-USP), às fls. 173,  
643 informa que a Comissão, em 22.04.14, aprovou a proposta de alteração supra citada. A Vice  
644 Coordenadora da Câmara de Formação Profissional, às fls. 174, informa que a alteração foi  
645 aprovada pela Câmara e apresenta minuta com a alteração da redação §1º do referido  
646 artigo, que passaria a ter a seguinte redação: 'Os membros mencionados nos incisos I, II,II,  
647 IV e VII terão mandato de dois anos, permitida a recondução'. A CoCEX aprova ambas  
648 alterações e, por derradeiro, a Procuradoria Geral (P.G.) emite parecer favorável, no tocante  
649 ao aspecto jurídico-formal. No que tange ao mérito a PG entende que d. CLR pode se

650 manifestar. Assim sendo, considero que o procedimento está devidamente instruído.  
651 Registre-se que diferentes órgãos da Administração da Universidade cuidaram da  
652 apreciação da matéria e manifestaram-se pela anuência do pleito. Ademais, observo que, no  
653 mérito, a alteração coaduna-se com as competências do COREMU-USP, definidas no artigo  
654 1º da Resolução CoCEX nº 6726 de 21 de maio de 2012, bem como, com a determinação  
655 do art.3º, “d” e §2º, da Resolução MEC nº 2, de 4 de maio de 2010, qual seja: ‘Art.3º A  
656 COREMU constituirá um colegiado e contará, necessariamente, entre seus membros, com:  
657 (...) d) Representante do gestor local de saúde (...) §2º O regimento interno da COREMU  
658 deverá prever a duração dos mandatos e a possibilidade de recondução de membros,  
659 garantindo renovação periódica de seus representantes.’ Contudo, a redação proposta pelo  
660 CORUME-USP para alteração do artigo 3º do referido regulamento, com inclusão do item  
661 VII, não deixa claro se na comissão haverá 1 representante para todos os municípios onde  
662 há programas residência da USP ou se haverá 1 representante de cada município destes  
663 municípios. Ademais, creio ser necessário que a resolução indique o procedimento que  
664 deverá ser adotado para a escolha do representante. Isto posto, opino, primeiro, pela  
665 alteração da redação da forma que segue, dependendo daquele que será representado (se  
666 o conjunto ou se cada município): ‘VII – Um gestor de saúde, representante do conjunto de  
667 municípios do Estado de São Paulo nos quais são desenvolvidos programas de residência  
668 multiprofissional em saúde da USP’. Ou ‘VII – Um gestor de saúde, representante de cada  
669 um dos municípios do Estado de São Paulo nos quais são desenvolvidos programas de  
670 residência multiprofissional em saúde da USP’. Segundo, pela inclusão de parágrafo, no art.  
671 3º da Resolução CoCEX nº 6726 de 21 de maio de 2012, que defina o método de escolha  
672 do(s) representante(s). Portanto, opino pelo retorno dos autos à origem para atendimento  
673 das recomendações feitas.” **2 - PROCESSO 2014.1.175.23.0 - FACULDADE DE**  
674 **ODONTOLOGIA.** Concessão de uso de área de 21,56 m2, localizada no Serviço de  
675 Documentação Odontológica da Faculdade de Odontologia, destinada à exploração  
676 comercial de serviços de reprografia e encadernação. **Parecer da PG:** recomenda: a)  
677 atualização do valor da taxa administrativa mencionado na carta convite; b) deixar em  
678 branco o valor da taxa administrativa previsto no item 2.1 da minuta de contrato, visto que  
679 esse valor só será conhecido após a realização do certame em referência; c) em razão das  
680 alterações promovidas pela Lei Complementar nº 147/2014, alterar para cinco dias úteis o  
681 prazo concedido no subitem 3.1.2.1 às microempresas e empresas de pequeno porte para  
682 comprovação da regularidade fiscal. Encaminha os autos à Unidade para adoção das  
683 medidas recomendadas, podendo ser encaminhado, após, à CLR e COP (02.12.14). Termo  
684 de Concessão de uso de área, Edital e anexos. **Manifestação da SEF:** acredita não ser  
685 necessária nenhuma reforma física e, portanto, nada tem a opor. Na hipótese de

686 intervenção, deverá, obrigatoriamente, ser aprovado pela Universidade, conforme clausula  
687 contratual (30.01.15). **Cota DFEI 197/2015:** a Unidade deverá: a) no Anexo VI - Minuta de  
688 Contrato, alterar a portaria de delegação de competência (de Portaria GR 4685/2010 para  
689 Portaria GR 6561/2014; b) juntar o ato de designação do responsável pelo convite, conforme  
690 art. 38, inciso III da Lei 8.666/93 e alterações posteriores; c) na carta convite e na minuta  
691 contratual, inserir item referente às taxas de utilidade pública (água, luz, telefone, etc).  
692 Encaminha os autos à FO para providências (26.02.15). Minutas de Edital, Contrato e  
693 Anexos. **Cota DFEI 672/2015:** manifesta que o procedimento adotado nos autos, sob o  
694 aspecto financeiro, encontra-se correto (22.05.15). A CLR aprova o parecer do relator,  
695 favorável à Concessão de Uso de área de 21,56 m<sup>2</sup>, localizada no Serviço de  
696 Documentação Odontológica da Faculdade de Odontologia, destinada à exploração  
697 comercial de serviços de reprografia e encadernação. O parecer do relator é do seguinte  
698 teor: "Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade convite, objetivando concessão de  
699 uso de área de 21,56 m<sup>2</sup>, localizada no Serviço de Documentação Odontológica da  
700 Faculdade de Odontologia, destinada à exploração comercial de serviços de reprografia e  
701 encadernação. As minutas de instrumento convocatório, contrato e anexos são  
702 encaminhados para a Procuradoria Geral que solicita as alterações, indicadas às fls. 73 a  
703 84, e o retorno dos autos à origem para adoção das medidas recomendadas. A unidade  
704 reencaminha os documentos à Procuradoria Geral, que observa as correções feitas e  
705 solicita novas alterações, atendidas pela unidade, que encaminha os autos à CLR, que  
706 solicita manifestação da SEF e do DFEI. A SEF se manifesta favorável ao pleito,  
707 entendendo que não seria necessária nenhuma reforma física e informa que na hipótese de  
708 intervenção deverá, obrigatoriamente, ser aprovado pela Universidade, conforme clausula  
709 contratual. O DFEI, por sua vez, constata que a unidade deverá alterar minuta contratual no  
710 que diz respeito à delegação de competência, juntar ato de designação do responsável pelo  
711 convite e inserir, na minuta contratual, item referente às taxas de utilidade pública (fls. 181).  
712 Após atendimento das solicitações, os autos retornam ao DFEI que os encaminha para a  
713 CLR. Considerando a devida instrução do procedimento e as manifestações dos órgãos  
714 supra citados e a devida correção da minuta apresentada, opino pelo deferimento do pleito  
715 e, posterior encaminhamento dos autos à COP para manifestação." Após a discussão e  
716 deliberação da matéria, o Senhor Presidente e os membros da Comissão decidem que os  
717 processos que chegarem na Secretaria Geral, que tratem de solicitação de aprovação de  
718 Termos de Concessão (ou Permissão) de Uso de área, serão aprovados "ad referendum" da  
719 Comissão, pelo Presidente da CLR. A seguir, o Sr. Presidente autoriza que sejam incluídos,  
720 na Ordem do Dia, os seguintes processos: **Relator: Prof. Dr. LUIZ GUSTAVO NUSSIO. 1 -**  
721 **PROCESSO 2007.1.1903.1.0 - SOCIEDADE CIVIL DE EDUCAÇÃO CONTINUADA LTDA**

722 – **EDUCON**. Proposta de acordo de dívida, formulada pela Empresa executada Sociedade  
723 Civil de Educação Continuada Ltda - Educon, por meio do qual a interessada se propõe a  
724 saldar a parte que lhe cabe do débito executado com abatimento e de forma parcelada.  
725 **Parecer da PG**: informa que a dívida decorre de inadimplemento de convênio anteriormente  
726 firmado entre as partes. A PG tem diligenciado, desde 2014, insistentemente em busca de  
727 bens das entidades devedoras que satisfizessem a dívida e, diante do resultado positivo  
728 junto ao Sistema Renajud, foi requerida e devidamente deferida a penhora de veículo desta  
729 entidade. Não obstante a supracitada penhora, a empresa executada informa que já existe  
730 uma outra penhora sobre o mesmo bem, em virtude de dívidas trabalhistas. Diante do  
731 exposto, apresentou proposta de acordo, propondo o valor de R\$ 2.800,00 em duas  
732 prestações de R\$ 1.400,00. O valor total da dívida corrigida, em março de 2015 é R\$  
733 3.464,85. Comparando-se os valores, verifica-se que a proposta representa 80% da dívida.  
734 Conclui que, considerando-se que a entidade possui natureza assistencial e que a proposta  
735 apresenta prazo dilatado e valor pequeno mês a mês, cabe à CLR decidir sobre o mérito do  
736 acordo em apreço (09.04.15). A **CLR** aprova o parecer do relator, favorável à proposta de  
737 acordo encaminhada pela Procuradoria Geral. O parecer do relator é do seguinte teor: “O  
738 parecer da PG da USP124/14 dispõe que a dívida decorre de inadimplemento de convênio  
739 anteriormente firmado entre a USP e a empresa EDUCON - Sociedade Civil de Educação  
740 Continuada Ltda. A PG tem diligenciado insistentemente, desde 2014, em busca de bens da  
741 entidade devedora e, diante do resultado positivo do sistema RENAJUD, foi requerida a  
742 penhora de veículo da entidade. Não obstante, a supracitada penhora, a empresa executada  
743 alega que já existe outra penhora do mesmo bem, decorrente de causas trabalhistas. Diante  
744 do exposto apresentou proposta de acordo, propondo o valor de R\$2.800,00 (dois mil e  
745 oitocentos reais) em duas prestações de R\$1.400,00 (hum e quatrocentos reais) que  
746 representa 80% do valor da dívida corrigida para março de 2015 (R\$3.464,85). Conclui a PG  
747 que a entidade tem natureza assistencialista e que a proposta apresenta prazo dilatado e  
748 pequeno valor mensal, cabendo a CLR a manifestação sobre o interesse pelo acordo. Com  
749 base no exposto e tendo em vista a remota perspectiva de recebimento do valor integral em  
750 adição os motivos mencionados, essa assessoria manifesta-se favoravelmente ao acordo  
751 acolhendo o parecer da PG. Sendo esse meu parecer, submeto s.m.j. à consideração da  
752 douta CLR.” **2 - PROCESSO 2012.1.17661.1.7 - INSTITUTO DE CIÊNCIAS BIOMÉDICAS.**  
753 Regimento do Núcleo de Apoio à Pesquisa em Moléculas Bioativas de Artrópodes Vetores -  
754 NAP-MOBIARVE. **Parecer da PG**: esclarece que, tendo em vista as alterações no Estatuto  
755 e no Regimento Geral referentes aos Núcleos de Apoio, no ano de 2011, a Procuradoria  
756 Geral analisou as repercussões que tais alterações trouxeram para o modelo de Regimento  
757 de Núcleos, que foi posteriormente aprovado pela CLR. Sugere que os presentes autos

758 retornem, para que se proceda à adequação da proposta de Regimento em questão,  
759 utilizando-se para tanto o modelo aprovado pela CLR, modificado de acordo com as  
760 recomendações da PG, devendo-se destacar, no caso concreto, a necessidade de alteração  
761 das disposições listadas no "quadro de análise" que encaminha anexo (22.01.15). Ofício do  
762 Vice-Coordenador Científico do Núcleo, Prof. Dr. Anderson de Sá Nunes, à Procuradoria  
763 Geral, encaminhando a proposta de Regimento do Núcleo de Pesquisa em Moléculas  
764 Bioativas de Artrópodes Vetores - NAP-MOBIARVE, com as alterações solicitadas  
765 (19.02.15). **Parecer da PG:** verifica que todas as mudanças propostas foram devidamente  
766 realizadas de acordo com as orientações e que o documento, no geral, se adequa à  
767 legislação vigente e aos parâmetros estabelecidos no parecer anterior. Diante do exposto,  
768 conclui que a minuta revisada do Regimento do NAP-MOBIARVE atende aos requisitos  
769 jurídicos para sua aprovação (02.04.15). A CLR aprova o parecer do relator, favorável ao  
770 Regimento do Núcleo de Pesquisa em Moléculas Bioativas de Artrópodes Vetores. O  
771 parecer do relator é do seguinte teor: "Trata o presente da proposta de regimento do Núcleo  
772 de Pesquisa em Moléculas Bioativas de Artrópodes Vetores submetida pelo Instituto de  
773 Ciências Biomédicas tendo como coordenador o Prof. Anderson de Sá Nunes. A PG-USP  
774 assinalou um conjunto de adequações necessárias ao ajuste ao novo Estatuto da USP, à  
775 saber: título e artigo 1º, Artigo 1º, Artigo 5º, Artigos 7º e 8º, Artigo 12 e Artigo 18. Todas as  
776 sugestões foram acatadas integralmente pela equipe de coordenação, fato que motivou  
777 novo despacho da PG-USP, atestando, então, a plena adequação do mesmo, em 02.04.15.  
778 As modificações propostas visaram criar aderência da presente proposição de regimento ao  
779 modelo disponibilizado pela CLR. Tendo em vista o atendimento de todas as sugestões de  
780 adequação apresentadas pela PG-USP, manifesto-me favoravelmente ao Regimento do  
781 supramencionado NAP-MOBIARVE, relativo ao processo em epígrafe. Sendo esse meu  
782 parecer, submeto s.m.j. à consideração da douta CLR." Nada mais havendo a tratar, o Sr.  
783 Presidente dá por encerrada a sessão às 12h55. Do que, para constar, eu  
784 ; Renata de Góes C. P. T. dos Reis, Analista Acadêmico,  
785 designada pelo Senhor Secretário Geral, lavrei e solicitei que fosse digitada esta Ata, que  
786 será examinada pelos Senhores Conselheiros presentes à sessão em que a mesma for  
787 discutida e aprovada, e por mim assinada. São Paulo, 17 de junho de 2015.